



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.903128/2006-98
Recurso n° 14.020.01686 Embargos
Acórdão n° **1402-001.686 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de maio de 2014
Matéria Compensação
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR
Interessado COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS. Verificado erro material no acórdão, tendo sido inserida a fundamentação de outro processo, cumpre ao colegiado retificar o julgamento.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE VALORES RETIDOS NA FONTE. Inexistindo nos autos prova da retenção em fonte da CSLL por órgãos públicos, tampouco da contabilização desses valores, não há como reconhecer o direito creditório pleiteado.

Embargos Acolhidos. Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, para apreciar o recurso voluntário e no mérito, negar-lhe provimento. Ausente o Conselheiro Carlos Pelá. Participou do julgamento a Conselheira Cristiane Silva Costa.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Cristiane Silva Costa, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR, já qualificada nos autos, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorreu da decisão de primeira instância, que julgou improcedente seu pleito no presente processo.

Trata o presente processo de DCOMP eletrônica, transmitida em 14/07/2003 (fls. 02/19), bem como das demais declarações componentes da mesma família e suas retificadoras, apresentadas a partir de 20/09/2006 (fls. 20/67).

Por meio do despacho decisório de fl. 954, cuja ciência à requerente ocorreu em 18/06/2008 (fl. 957), a compensação pleiteada foi parcialmente homologada.

O direito creditório pleiteado é relativo **ao saldo negativo de recolhimentos da CSLL apurado em 31/12/2002**, informado na DIPJ como sendo R\$ 1.677.216,80, referente a retenções efetuadas por órgãos Públicos Federais, durante o ano de 1997, sobre as faturas de água e esgoto da requerente.

A fiscalização acolheu apenas parte do saldo negativo, ao argumento de que na formação do saldo fora aproveitado saldo negativo de CSLL do exercício 1999, em quantia que se mostrou insubsistente. Tendo em vista que essa diferença refletiu no saldo negativo apurado em 31/12/2002, este foi reduzido para R\$ 1.581.953,05.

Em 08/07/2008 a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 958/962.

A DRJ de origem, às fls. 1031/1033, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Em 30/09/2013 o litígio foi apreciado neste Colegiado que, mediante acórdão **1402-00.751**, decidiu "*dar provimento parcial ao recurso para **restabelecer o saldo negativo do imposto de renda do ano-calendário de 1998**, no valor de R\$ 228.275,00, restando prejudicada a análise do pedido de perícia, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*"

Cientificada, a DRF Curitiba apresentou embargos de fls. 1073, aduzindo que:

Inicialmente, esclareço o equívoco da decisão quanto à origem do crédito, já que a mesma em todo o seu conteúdo refere-se a IRPJ, quando todo o processo trata unicamente de CSLL.

Ademais, na análise do crédito contida no voto do ilustre conselheiro relator, não existe correspondência entre os dados citados, inclusive quanto à numeração de folhas, e os documentos constantes no processo.

Ainda esclareço que a glosa efetuada referente ao ano calendário de 1998, limitou-se ao valor de R\$ 14.584,31 (fl. 994), relativa à CSLL retida por órgãos públicos não comprovada, que refletiu nos anos calendários seguintes, resultando em uma glosa total de R\$ 228.679,05.

Finalmente, não consta no presente processo nenhum pedido de perícia por parte do Contribuinte.

Processo nº 10980.903128/2006-98
Acórdão n.º **1402-001.686**

S1-C4T2
Fl. 7

Tendo sido o Relator do aludido acórdão, instado a manifestar-me, mediante despacho de fl. 2051 propugnei o retorno à pauta para sanear o julgamento.

O processo foi saneado em atendimento ao despacho de 9/10/2013, digitalizando-se as peças processuais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Moises Giacomelli Nunes da Silva.

Conforme relatado, tratam-se de embargos tempestivos interpostos pela DRF Curitiba haja vista incoerências no voto condutor do acórdão 1402-00.751.

Verifica-se, de plano, que no aludido voto condutor apresentado ao Colegiado constou os fundamentos de outro acórdão de minha relatoria relativo à mesma empresa, porém do IRPJ.

Faz-se necessário, então reapreciar, o litígio, o que passo a fazer.

Em seu recurso voluntário de fls 1036 e seguinte, tempestivo, a contribuinte alega, em síntese, que a diferença glosada refere-se a retenções de órgãos públicos, no ano-calendário de 1997, listados na aludida peça. Todavia não possui os comprovantes de retenção haja vista não terem sido enviados pelos respectivos órgãos.

Vejam, pois, os fundamentos da decisão recorrida, às fls. 1032 e 1033:

“(…)

O interessado pretende justificar o saldo negativo de CSLL informado na DIPJ do ano de 1998 por meio da utilização de saldo negativo dessa mesma contribuição, apurado em 31.12.1997. Este saldo negativo corresponderia a R\$13.174,89, discriminado pelo demonstrativo de fl. 988.

Efetuei a pesquisa sobre as retenções informadas no sistema Dirf, das quais o interessado figura como beneficiário. As telas de fls. 1028 a 1030 demonstram que nenhum órgão público informou retenções referentes aos serviços ou produtos vendidos pelo interessado (códigos de receita 6147 e 6190).

Em sua manifestação de inconformidade, o interessado limita-se a alegar a existência dessas retenções sem, contudo, apresentar as respectivas provas.

Portanto, como as retenções efetuadas por órgãos públicos em 1997 não se encontram informadas em Dirf e tampouco o interessado apresentou prova de sua ocorrência, não há como aproveitar o valor pleiteado (R\$13.174,89) para compor o saldo negativo de CSLL do ano de 1998. Conseqüentemente, correta a decisão da unidade de origem em considerar o reflexo desse saldo não confirmado de CSLL negativa de 1998 sobre o montante do direito creditório pleiteado.

(…)” Grifei.

Pois bem, desde a peça impugnatória a contribuinte alega que o valor da CSLL retifica por órgão públicos, discriminada à fl. 288 corresponde à realidade. Todavia, tal qual registrou a decisão da DRJ, inexistem declarações dos aludidos órgãos. Por sua vez, a contribuinte sequer apresentou prova da contabilização desses valores (receitas e tributos retidos).

Processo nº 10980.903128/2006-98
Acórdão n.º **1402-001.686**

S1-C4T2
Fl. 9

Em verdade, nada foi juntado ao recurso voluntário para provar as alegações da recorrente, além de uma simples relação dos órgãos que teriam feito tais retenções.

Assim, diante da insuficiência de provas, resta confirmar a glosa.

ISTO POSTO, voto no sentido negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Moisés Giacomelli Nunes da Silva